



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**Secretaria Municipal de Administração**

LEI Nº 3.573, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Fixa Normas para Autorização de  
Funcionamento de Escolas Destinadas à  
Educação Infantil de Iniciativa Privada.

ELIFAS SIMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As autorizações de funcionamento de escolas maternas, jardins de infância e classes destinadas à educação pré-escolar de iniciativa particular no Município serão liberadas mediante Parecer Prévio do Conselho Municipal da Educação.

Parágrafo Único. A exigência de que trata o caput do art. 1º extender-se-á a cada renovação de Alvará.

Art. 2º A faixa etária da clientela a ser atendida em escolas maternas e jardins de infância, ou em classes destinadas à educação pré-escolar, mantidos por entidade particular, abrange a idade de 2 e 3 anos, em classes de maternal, e de 4 a 6 anos, em classes de jardim de infância.

Art. 3º Para o exercício de funções no campo da educação pré-escolar, exigir-se-á comprovação de titulação considerada suficiente nos termos da presente Lei Municipal.

Art. 4º Considera-se titulação suficiente para regência em educação pré-escolar:

- I – Licenciatura em Pedagogia com habilitação em educação pré-escolar;
- II – Licenciatura em Psicologia, ou em Educação Física, ou em Educação Artística, ou em Letras e, pelo menos, uma das seguintes condições:
  - a) Curso de especialização em educação pré-escolar, com estágio;
  - b) Curso de extensão específico para educação pré-escolar, com estágio;
  - c) Habilitação para o magistério, mais curso de qualificação específico para educação pré-escolar, de no mínimo 120 horas, com estágio;
  - d) Outras licenciaturas, mais habilitação de magistério e qualificação para educação pré-escolar de no mínimo, 120 horas, com estágio.

Art. 5º Sob a supervisão direta do professor, poderá atuar, como monitor deste, pessoa que, embora não se incluindo na categoria docente, apresente condições satisfatórias para a execução de tarefas secundárias de assistência à criança na escola, com no mínimo, escolaridade a nível de 1º grau completo, e curso de qualificação para atendimento de pré-escolares, de no mínimo 120 horas.

Parágrafo Único. A exigência de que trata o caput do artigo 5º extender-se-á a todo recurso humano que atuar diretamente com a criança.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**Secretaria Municipal de Administração**

Art. 6º O diretor de estabelecimento de educação pré-escolar deverá ter, pelo menos, formação para o magistério em nível de 2º e 3º grau, podendo também exercer, concomitantemente, a regência de classe, desde que tenha a habilitação exigida para tanto, discriminada no caput do art. 4º.

Art. 7º A instituição deverá contar com assessor pedagógico com habilitação específica para pré-escola.

Art. 8º A instituição deverá oferecer ainda orientação especializada para o caso de crianças com deficiências físicas, sensoriais, mentais, psicoafetivas ou problemas de desenvolvimento.

Art. 9º O estabelecimento poderá solicitar dos pais ou responsáveis exames médicos das condições de saúde física e mental da criança, quando isso se revelar necessário.

Art. 10 O prédio para instalação e funcionamento de estabelecimento destinado à educação pré-escolar deverá localizar-se em terreno livre de insalubridade; oferecer condições de segurança; e, no mínimo, atender às seguintes exigências:

- a) Salas de atividades, uma para cada turma, por turno, bem iluminadas e ventiladas, janelas de baixa altura, vidros transparentes, com área não inferior a 1,20m por criança, no jardim; e, 1,50m por criança, no maternal;
- b) Área administrativa adequada para o bom desenvolvimento das atividades profissionais;
- c) Cozinha e refeitório limpos, arejados e organizados, equipados para oferecer alimentação diversificada, que atenda às necessidades de nutrição e de preferência das crianças;
- d) Área higiênico-sanitária, com banheiros adequados, em condições de higiene e bom funcionamento;
- e) Área ao ar livre, provida de sol e sombra, caixas de areia, plantas, animais, cantinho de flores, horta e outros elementos da natureza destinados a lazer e recreação;
- f) Área coberta, para recreação adequado ao nº de crianças;
- g) Área de circulação;
- h) Equipamentos didáticos, livros, jogos e brinquedos destinados ao desenvolvimento sócio-afetivo e cognitivo com fácil acesso para a criança;
- i) Mobiliário adequado, em bom estado, que ofereça segurança à criança.

Art. 11 A lotação máxima, por turma atendida por um mesmo professor, mais um monitor será de vinte e cinco crianças, para o jardim de infância, e de quinze, para maternal.

Art. 12 O pedido de autorização para funcionamento de estabelecimento destinado à educação pré-escolar, à classe de maternal e jardim de infância, subscrito por representante legal da mantenedora, será dirigido ao Secretário de Educação do Município, instruído com a seguinte documentação:

- a) Estatuto, ou contrato social, devidamente registrado ou atualizado;
- b) Prova de propriedade do prédio, ou contrato de locação, cessão ou comodato;
- c) Relação indicando espécie e quantidade do mobiliário, equipamento e material didático;
- d) Relação dos recursos humanos, indicando a respectiva função dos títulos ou documentos relativos à formação profissional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**Secretaria Municipal de Administração**

- e) Declaração, firmada por representante legal da mantenedora, de que as dependências destinadas às classes pré-escolares serão de uso exclusivo destas, e atendem às exigências legais;
- f) Regimento da escola;
- g) Convênios (se for o caso).

Art. 13 O regimento da instituição destinada a Educação deverá atender, entre outros princípios da Educação Infantil, aqueles contemplados no Estatuto da Criança e do Adolescente e no documento que estabelece critérios para uma Política Nacional de Educação Infantil do MEC.

Art. 14 O pedido a que se refere o artigo 12 da presente Lei Municipal, devidamente instruído, constituirá processo que será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para manifestação prévia, com base na qual, se favorável, emitirá o Secretário da Educação a competente Portaria de Autorização para Funcionamento.

Art. 15 As Escolas em funcionamento antes da vigência da presente Lei, deverão adequar-se a este dispositivo legal num prazo de seis meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 16 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 27 de dezembro de 1996.

Engº ELIFAS SIMAS  
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se:

Antônio Apoitia Netto  
Secretário M. de Administração